

Art. 3º A LOTEPI tem como objetivo único a prestação do serviço público de loteria tradicional.

§ 1º O serviço de loteria tradicional no Estado do Piauí será prestado diretamente pela LOTEPI ou mediante delegação, sempre precedida de licitação, nos termos da Lei n. 8.666/1993 e da Lei n. 8.987/1995, podendo, inclusive, celebrar convênios com outras Loterias para esse fim.

§ 2º Fica vedada a LOTEPI explorar diretamente ou delegar a prestação de bingos ou quaisquer outras modalidades de loterias diversas da loteria tradicional, devendo na prestação do serviço público de loteria tradicional atender aos artigos 32 e 33 do Decreto-lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967, e as disposições do Decreto-lei n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 4º Para a consecução de seus objetivos, compete à LOTEPI:

- I – planejar, outorgar e explorar o serviço público de loteria tradicional do Estado do Piauí;
- II – cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;
- III – programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;
- IV – promover a articulação com os órgãos congêneres;
- V – realizar estudos, pesquisas e levantamentos objetivando o planejamento do serviço de loteria tradicional;
- VI – manter serviços de informação permanente ao público;
- VII – promover estudos, pesquisas, análises, perícias, divulgações técnicas e elaborar projetos relacionados com suas atividades, bem como desenvolvimento de tecnologias; e
- VIII – repassar diretamente a receita líquida proveniente da arrecadação com o serviço de loteria tradicional, conforme destinação prevista no art. 8º deste Decreto.

CAPÍTULO II DA MODALIDADE LOTÉRICA

Art. 5º A LOTEPI fica autorizada a realizar concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números exclusivamente na modalidade de loteria tradicional.

Art. 6º A loteria de que trata este Decreto será regulada através de resoluções próprias, baixadas pelo Diretor-Geral da LOTEPI em conjunto com o Secretário de Estado da Fazenda, vedada a criação de novas loterias e atendida a legislação federal.

CAPÍTULO III DA RECEITA DA LOTEPI

Art. 7º Constituem receitas da LOTEPI:

- I – a renda líquida dos tipos de concursos de prognósticos na modalidade loteria tradicional;
- II – receita decorrente de pagamentos de concessão ou permissão, conforme o caso;
- III – os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;
- IV – as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Estado.
- V – os auxílios, subvenções, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- VI – o resultado de acordos e convênios celebradas pela LOTEPI; e
- VII – outras rendas eventuais.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA RECEITA DA LOTEPI

Art. 8º Retiradas às despesas necessárias ao funcionamento da LOTEPI, o restante será destinado do seguinte modo:

I – 90% (noventa por cento), para programas e atividades de apoio às ações sociais, culturais, de incentivo ao desporto e custeio da seguridade social;

II – 10% (dez por cento), para reserva técnica, nos termos do art. 9º da Lei nº 3.368, de 10.12.1975

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 9º A estrutura organizacional básica da LOTEPI compreende:

- I – Conselho Fiscal
- II – Diretor-Geral
- III – Gerência Administrativo-Financeira
- IV – Gerência Técnico-Operacional
- V – Assessoria Técnica
- VI – Assistência de Serviços
- VII – Supervisão.

Seção I Do Conselho Fiscal

Art. 10. O Conselho Fiscal é o órgão controlador das contas da LOTEPI, reunindo-se obrigatoriamente uma vez por ano para exame e aprovação da prestação de contas e relatório do exercício financeiro.

Art. 11. O Conselho Fiscal será composto de três membros com os respectivos suplentes, habilitados em contabilidade, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal terão direito a uma remuneração anual no valor equivalente à metade da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Geral da LOTEPI.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de servidores da LOTEPI para membro do Conselho Fiscal.

Seção II Do Diretor-Geral

Art. 13. Ao Diretor-Geral da LOTEPI, compete:

- I – representar a LOTEPI, em juízo ou fora dele, podendo para tal fim designar um dos Gerentes ou constituir procuradores;
- II – promover as medidas necessárias à consecução das finalidades da LOTEPI, de acordo com o disposto no art. 3º deste Decreto;
- III – fixar o plano de ação da LOTEPI para cumprimento de seus objetivos;
- IV – elaborar e gerir planos e programas de trabalho com seus respectivos orçamentos;
- V – coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual e plurianual, compatibilizando-as com as diretrizes da Secretaria de Estado da Fazenda;
- VI – assinar, com os Gerentes, o relatório de atividades, os relatórios financeiros ou balanços e prestações de contas, para apreciação do Conselho Fiscal;
- VII – adotar as medidas necessárias ao cumprimento das finalidades da LOTEPI, respeitadas as atribuições expressas neste Decreto;
- VIII – avocar, para sua análise e decisão, qualquer assunto de interesse da LOTEPI;
- IX – Assinar convênios, acordos, contratos e ajustes de interesse para a LOTEPI, observada a legislação vigente;
- X – coordenar o planejamento da LOTEPI em todos os níveis, acompanhando e avaliando os resultados alcançados e determinando as devidas correções;
- XI – instaurar, homologar, dispensar, revogar ou anular processos de licitação, no âmbito da LOTEPI, observada a legislação em vigor;